

POLICIAMENTO AMBIENTAL COMO FONTE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL POLICING AS A SOURCE OF ENVIRONMENTAL EDUCATION

Guilherme Wellington Pessoa de Farias¹

Erlinny Lilian Miquiles Cavalcante²

Kamilla Pessoa de Farias³

Sônia Maria Pessoa de Farias⁴

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁵

Denison Melo de Aguiar⁶

RESUMO: O presente artigo analisa a Educação Ambiental como um desdobramento fundamental do Direito Ambiental, compreendido como um direito de terceira geração e pilar da dignidade da pessoa humana. Por meio de uma revisão bibliográfica das principais conferências internacionais (Estocolmo, Belgrado, Tbilisi e Rio-92) e da análise da Constituição Federal de 1988, o estudo investiga o papel do policiamento ambiental além da esfera repressiva. Como objeto de análise prática, examina-se o Programa de Educação Ambiental Vitória Régia, desenvolvido pelo Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas (BPAMB/PMAM). Os resultados indicam que a atuação do policial militar como agente educador é uma estratégia preventiva eficaz, capaz de mitigar danos ambientais na Amazônia através da formação de uma consciência ecológica crítica e participativa em crianças e jovens.

1

Palavras-chave: Educação Ambiental. Policiamento Ambiental. Projeto Vitória Régia. Amazônia

ABSTRACT: This article analyzes Environmental Education as a fundamental development of Environmental Law, understood as a third-generation right and a pillar of human dignity. Through a bibliographic review of major international conferences (Stockholm, Belgrade, Tbilisi, and Rio-92) and an analysis of the 1988 Brazilian Federal Constitution, the study investigates the role of environmental policing beyond its repressive sphere. As a practical object of analysis, it examines the Vitória Régia Environmental Education Program, developed by the Amazonas Military Police Environmental Battalion (BPAMB/PMAM). The results indicate that the military police officer's role as an educational agent is an effective preventive strategy, capable of mitigating environmental damage in the Amazon by fostering critical and participatory ecological awareness in children and youth.

Keywords: Environmental Education. Environmental Policing. Vitória Régia Project. Amazon.

¹Doutorando em Segurança Pública, UFPA.

²Especialista em Psicologia, Sargento da Polícia Militar do Amazonas.

³Mestre em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, UFAM.

⁴Especialista em Direito Público, UEA, Manaus.

⁵Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiânia, GO, Brasil.

⁶Pós-Doutor em Direito pela UNISALENTO. Doutor em Direito (UFMG). Belém, Pará, Brasil.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental contemporâneo, consolidado como um direito fundamental de terceira geração, estabelece que a proteção do ecossistema é um dever compartilhado entre o Estado e a coletividade. No contexto do Amazonas, essa missão transcende o policiamento ostensivo e encontra sua expressão máxima na atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental (BPAMB).

Um exemplo prático dessa integração entre a norma jurídica e a ação social é o Programa de Educação Ambiental Vitória Régia, conforme preconizado pelas Conferências de Belgrado e Tbilisi —, o Programa Vitória Régia materializa esses conceitos ao transformar o policial militar em um agente educador.

Ao atuar em escolas e comunidades vulneráveis, o projeto não apenas cumpre o papel preventivo do policiamento ambiental, mas também assegura a efetividade do Artigo 225 da Constituição Federal, formando "Protetores Ambientais" conscientes. Assim, o Direito Ambiental deixa de ser apenas um conjunto de sanções para se tornar a fonte que nutre iniciativas de transformação social, garantindo que a preservação da Amazônia comece pela educação das futuras gerações.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio de dois procedimentos metodológicos principais. Pesquisa Bibliográfica e Documental: Realizou-se uma revisão sistemática da literatura jurídica e de documentos internacionais (Conferências de Estocolmo, Belgrado, Tbilisi e Rio-92), além da análise da Constituição Federal de 1988. O objetivo foi fundamentar o Direito Ambiental como um direito de terceira geração e identificar as diretrizes pedagógicas que norteiam a Educação Ambiental.

Já o estudo de caso analisou-se a aplicação prática desses preceitos jurídicos no âmbito da Segurança Pública, utilizando como objeto de estudo o Programa de Educação Ambiental Vitória Régia, desenvolvido pelo Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas (BPAMB/PMAM). O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo das normas gerais do Direito Ambiental Internacional e Nacional para a análise da atuação específica do Policiamento Ambiental no Amazonas como agente transformador e educador na preservação do ecossistema amazônico.

O Policiamento Ambiental e as conferências sobre o meio ambiente

O direito ambiental é um ramo da ciência jurídica considerado novo, visto que seus estudos iniciaram na segunda metade do século passado em decorrência do crescente número de catástrofes ambientais, provocadas em sua grande maioria pela ação antrópica

principalmente próximo aos grandes centros econômicos. Surgiu então a necessidade de uma urgente organização da atividade humana, afim de buscar proteger o meio ambiente e a própria vida do ser humano. Temos a definição de meio ambiente nas palavras do professor Silva: “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Como será demonstrado nessa pesquisa o Direito Ambiental surge em decorrência da necessidade mundial de contar com um conjunto de normas jurídicas de direito público que pudesse nortear a atividade humana, ora impondo abstenções, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos com o objetivo de garantir que essa atividade não cause degradação ao meio ambiente, ou pelo menos cause dano ambiental em menor proporção.

O meio ambiente por sua vez merece destaque por ser o ator principal dentro da jurisdição do Policiamento Ambiental, que estabelece uma conjuntura de equilíbrio entre as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, responsável por abrigar e reger as formas de vida, gerando como resultado prático a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem estar-social e a segurança da vida humana, além da preservação das condições de equilíbrio atuais e a possibilidade de gerações futuras usufruírem desses elementos.

Dentro dos objetos do Policiamento Ambiental temos aqueles que são imediatos que buscam a proteção do próprio meio ambiente natural propriamente dito e também os mediatos que visam ser garantidores do bem estar, aqui consideramos saúde, a segurança e ainda o bem-estar físico e mental das pessoas, por fim destacamos que o meio ambiente pode assumir diferentes modalidades devido a sua abrangência.

Essas modalidades podem ser natural que é o que estamos mais acostumados, ou mesmo a artificial inclusive em ambiente urbano tratado pelo estatuto da cidade, a cultural que envolve o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, paleontológico e o meio ambiente de trabalho. Todas são igualmente importantes e quando falamos de meio ambiente, em regra, estamos falando de meio ambiente como um todo não devemos dividi-lo em espécies

ao menos que seja para fins didáticos, como no presente trabalho, para facilitar a compreensão acerca da matéria.

O meio ambiente sadio, é coletivo, social e intergeracional, por se enquadrar, como já foi exposto, em direito de terceira dimensão. Ele se enquadra ainda como individual porque cada indivíduo detém direito fundamental à vida digna, fundamentado no princípio básico da dignidade da pessoa humana presente no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, o ser humano deve viver com qualidade.

A educação ambiental se enquadra como direito social, pois o meio ambiente é um bem difuso de uso comum do povo, da própria coletividade, sendo o seu ecossistema natural legado comum de toda a humanidade, não devendo ser utilizado para atender os interesses individuais, vale ressaltar que a utilização deste direito de forma coletivo está intrinsecamente ligada à sua efetividade social, são exemplos desses direitos: à paz mundial; o desenvolvimento consciente; o meio ambiente hígido; à proteção dos consumidores; à tutela do patrimônio histórico e cultural, e por fim o meio ambiente também está enquadrado como Inter geracional, isso significa que se realiza entre duas ou mais gerações, portanto as gerações atuais são responsáveis ao que será herdado pelas gerações futuras.

Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é de conhecimento notório o total paralelismo entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o próprio direito à vida do ser humano, tendo o indivíduo direito a “sadia qualidade de vida”, isso significa que é necessário que todos tenham acesso a um meio ambiente que possibilite uma vida com qualidade e dignidade. Os direitos humanos são divididos em direitos de primeira, direitos de segunda e direitos de terceira geração ou também podem ser chamados direitos de dimensão.

Os direitos humanos de primeira geração ou dimensão, são os direitos civis e políticos, nos séculos XVII e XVIII, os direitos de primeira geração estabeleciam autonomias negativas, pois protegiam a competência jurídica de cada indivíduo, fazendo com que estes ficassem protegidos contra o governo. Os direitos de segunda geração e terceira geração se iniciam com a Revolução Industrial, dentro deles estão os direitos sociais, os direitos econômicos e os direitos culturais, tipificando a relação de liberdade positivista. Os direitos de terceira geração englobam os direitos coletivos e os direitos transindividuais, é a partir desse momento que se muda a perspectiva do ser individual para a coletividade.

Conforme o artigo 225 da Constituição Federal, o direito ambiental é um direito fundamental, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, o artigo

5º da Constituição Federal de 1988⁴⁶ trata sobre os direitos e garantias fundamentais, em seu inciso LXXIII admite o meio ambiente como objeto de ação popular:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado nos dias atuais é um considerado um direito fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo imprescritível e irrevogável, tratando-se inconstitucional qualquer mudança normativa que venha a afastar esse direito. Vale ressaltar mais uma vez a importância dada pelo artigo 225 da Constituição Federal brasileira e o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal que frisam conjuntamente aceção da dignidade da pessoa humana.

Movido por preceitos da solidariedade, que têm por objetivo promover uma política de convivência pacífica da sociedade em conjunto, o meio ambiente está intrinsecamente relacionado com os direitos humanos. Desse modo, todo indivíduo tem o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A preservação se faz necessária sempre que existir risco de perda da biodiversidade, seja de uma espécie, ou de um ecossistema e quando for necessário gozar dos recursos do meio ambiente que se faça ainda de forma equilibrada e racional, assegurando sua sustentabilidade e existência para que as presentes e futuras gerações possam usufruir dos recursos da natureza.

5

É importante destacar que todas as normas acerca do Direito Ambiental Educacional, têm por base a construção do próprio Direito Ambiental, desenvolvido a partir das conferências e tratados internacionais que abordaram diversas pautas, principalmente sobre a preocupação da comunidade internacional na proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações de forma que atendessem os interesses econômico de maneira sustentável dos Estados e entidades participantes dos referidos tratados sobre o meio ambiente.

Os encontros internacionais que abordaram a temática ambiental fizeram surgir documentos, regras e princípios que servem como balizadores do direito ambiental em busca do desenvolvimento econômico que conservasse o meio ambiente sadio. Dessa forma, tiveram início as principais conferências internacionais sobre o meio ambiente, que passaram a tratar sobre reparação e desenvolvimento ambiental, tendo por destaque: Convenção de Estocolmo (1972); Seminário de Belgrado (1975); Conferência de Tbilisi (1977); Convenção Rio-92 (1992).

Os princípios ambientais resultantes de todas essas conferências, constituem o Direito Internacional Público, segundo Ferreira:

Por vários séculos as relações entre Estados foram marcadas pelo caráter pontual: soberania, independência, não-ingerência nos assuntos internos, território, nacionalidade, até que na segunda metade do século XIX são criados outros atores no cenário internacional, as Organizações Internacionais Intergovernamentais, que são o resultado do aumento das relações internacionais e da necessidade da cooperação entre os Estados, ainda o ser humano, em virtude do denominado processo de democratização, adquire diretos no plano internacional.

Nesse panorama, foram sendo criados um conjunto de normas e princípios capazes de disciplinar as atividades exteriores da sociedade internacional (Estados, Organizações Internacionais Intergovernamentais e individuais), o que se chama de Direito Internacional Público ou Direito das Gentes.

Os acordos internacionais devem ser cumpridos pelos Estados, que devem garantir dentro dos seus ordenamentos jurídicos as ferramentas necessárias para efetivação dos efeitos jurídicos capazes de responsabilizar os atos infracionais ao meio ambiente, como também promover a educação ambiental como medida preventiva.

Convenção de Estocolmo

A Conferência de Estocolmo realizada na capital da Suécia, também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, é um divisor de águas dentro do Direito Ambiental, visto que pela primeira vez um expressivo número de Estados discutiram a relação entre o homem e a natureza, no ano de 1972, perante a coordenação da Organização das Nações Unidas, dando início ao direito ao meio ambiente e o seu reconhecimento como um direito fundamental do ser humano. Essa conferência contou com a presença de representantes de 113 países e 400 organizações ambientais, todos juntos para tratar sobre meio ambiente, sempre voltados para a preservação do meio ambiente natural para as presentes e futuras gerações, esta conferência deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e a Declaração de Estocolmo, que possui 26 princípios, sendo o primeiro documento internacional a dar destaque para o processo pedagógico preventivo acerca da construção do desenvolvimento econômico livre da degradação ambiental, conhecido por Educação Ambiental.

A Conferência de Estocolmo em seu item 748, dá destaque para a importância do papel dos Estados na elaboração de normas e aplicação de ações públicas que visem a proteção do meio ambiente e ainda a necessidade de que todos os cidadãos e instituições particulares sejam responsáveis por promover a defesa ao meio ambiental de forma que seja possível garantir melhorias para que no futuro todos tenham acesso a um meio ambiente com qualidade:

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

Grande parte dos Estados no século passado acreditavam que os recursos naturais eram inesgotáveis, a Conferência Mundial sobre a Proteção do Meio Ambiente se deu por quatro razões: o primeiro motivo se deu pela cooperação científica dos anos 60, aflita com as mudanças do clima e problemas com a quantidade de água potável disponível; o segundo motivo se deu pela grande publicidade dos problemas ambientais que gradativamente aumentavam com a ocorrência de catástrofes naturais; o terceiro motivo se deu pelo crescimento econômico responsável pela transformação da sociedade e de seus modos de vida; o quarto motivo se deu por problemas identificados no fim dos anos 1960, considerados de maior gravidade, como o caso das chuvas ácidas; a poluição do Mar Báltico; a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam os alimentos dos próprios seres humanos.

Portanto, é notável a criação de uma nova solidariedade internacional a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, formada por dois princípios: “o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e o reconhecimento pelos países desenvolvidos de sua responsabilidade na degradação do meio ambiente mundial”, a partir do ano de 1972, nota-se que os preceitos decorrentes da Declaração de Estocolmo se tornam normas que visam a regulamentar futuros comportamentos dos Estados e a proteção ambiental passou a integrar as discussões e agendas políticas de todas as nações, sendo que o meio ambiente passou, inclusive, a ser considerado como direito fundamental, essencial para a vida humana.

Com a importância dada ao meio ambiente se fez necessário estabelecer na educação ambiental o parâmetro acerca de que quanto maior o nível de educação ambiental menor seria os problemas ambientais. Nesse sentido, o tema foi abordado ainda no item 4 no preâmbulo da declaração de Estocolmo⁴⁹:

4- Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis necessários para uma existência humana digna, privada de alimentos

e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguarda e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

A conferência de Estocolmo ficou marcada pela importância atribuída aos Estados no dever de preparar o cidadão para que desenvolva suas atividades com o menor impacto ambiental. Como resultado desta conferência a Organização das Nações Unidas criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, organismo que tem por finalidade pôr em prática os 26 princípios da Declaração de Estocolmo, devendo ainda responsabilizar os Estados que não cumprirem com a Declaração. Ficando conhecida mundialmente por ser um marco inicial do meio ambiente equilibrado como sendo direito fundamental.

Seminário de Belgrado e a conferência de Tbilisi

O Seminário Internacional de Belgrado, como ficou conhecido, foi resultado dos trabalhos em conjunto de 65 Estados, realizado na cidade de Belgrado em 1975, foi motivado a partir da necessidade mundial de combater problemas como a fome, o analfabetismo e a poluição ambiental. Durante o seminário ganhou destaque a necessidade de reformulação da inserção do processo educacional.

8

Como resultado ao fim do referido seminário foi elaborada a Carta de Belgrado que, diferentemente de Estocolmo, trouxe pela primeira vez a forma instrumental de introdução da educação formal nos estabelecimentos educacionais, através das diretrizes básicas dos programas de educação ambiental:

1. A Educação Ambiental deve considerar o ambiente em sua totalidade – natural e construindo pelo homem, ecológico, político, econômico, tecnológico, social, legislativo, cultural e estético.
2. A Educação Ambiental deve ser um processo contínuo, permanente, tanto dentro quanto fora da escola.
3. A Educação Ambiental deve conter uma abordagem interdisciplinar.
4. A Educação Ambiental deve enfatizar a participação ativa na prevenção e solução dos problemas ambientais.
5. A educação Ambiental deve examinar as principais questões ambientais do ponto de vista mundial, considerando, ao mesmo tempo, as diferenças regionais.
6. A Educação Ambiental deve focalizar condições ambientais atuais e futuras.
7. A Educação Ambiental deve examinar todo o desenvolvimento e crescimento do ponto de vista ambiental.

8. A Educação Ambiental deve promover o valor e a necessidade da cooperação em nível local, nacional e internacional, na solução dos problemas ambientais.

Das oito diretrizes elencadas acima pertencentes a Carta de Belgrado, é possível concluir que passados mais de quarenta anos ainda são enunciados que o Estado brasileiro busca atingir na implementação da política nacional de educação ambiental, como é o caso do enunciado de nº 3 em que declara a necessidade da Educação Ambiental ser abordada dentro do ensino formal através da interdisciplinaridade.

A Conferência de Tbilisi, que ocorreu no ano de 1977, ficou conhecida como o encontro internacional sobre o meio ambiente com foco na educação ambiental, o evento aconteceu na cidade de Tbilisi, na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, durante a qual conferência foi levantado um conjunto de entraves acerca da questão ambiental e ao fim foi elaborado uma declaração com 40 recomendações e colocado em posição de destaque a educação ambiental na soluções dos problemas ambientais levantados.

Diante das constantes degradações ambientais que afetavam toda a sociedade, foi considerado que a educação ambiental seria capaz de despertar nos indivíduos a identificação desses problemas ambientais e mais que isso, teriam informação necessária para compreender a gravidade dos problemas ambientais e com isso mudar seus modos de produção, visando proteger o meio em que vivem.

9

A Política Nacional de Educação Ambiental brasileira, Lei n. 9.795 de 1999 tem parte da sua fundamentação encontrada nos princípios da Educação Ambiental abordados na recomendação nº 2 da Conferência de Tbilisi:

- 1- considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, em seus aspectos naturais e criados pelo homem (tecnológico e social, econômico, político, histórico-cultural, moral e estético);
- 2- constituir um processo contínuo e permanente, começando pelo pré-escolar e continuando através de todas as fases de ensino formal e não-formal;
- 3- aplicar em enfoque interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, de modo que se adquira uma perspectiva global e equilibrada;
- 4- examinar as principais questões ambientais, do ponto de vista local, regional, nacional e internacional, de modo que os educandos se identifiquem com as condições ambientais de outras regiões geográficas;
- 5- concentra-se nas situações ambientais atuais, tendo em conta também a perspectiva histórica;
- 6- insistir no valor e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional para prevenir e resolver os problemas ambientais;
- 7- considerar, de maneira explícita, os aspectos ambientais nos planos de desenvolvimento e de crescimento;
- 8- ajudar a descobrir os sintomas e as causas reais dos problemas ambientais;
- 9- destacar a complexidade dos problemas ambientais e, em consequências, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver tais problemas;

10- utilizar diversos ambientais educativos e uma ampla gama de métodos para comunicar e adquirir conhecimentos sobre o meio ambiente, acentuando devidamente as atividades práticas e as experiências pessoais.

Considerando que a educação ambiental deve ser aplicada por todos os Estados na proteção do meio ambiente e que deve estar presente em todos os níveis de ensino desde os primeiros anos de formação até mesmo nos cursos de pós-graduação, foi criada um conjunto de diretrizes da Educação Ambiental também abordadas na recomendação nº 3 da conferência de Tbilisi:

- 1- Sensibilizar o público em relação aos problemas do meio ambiente e às grandes ações em curso, ou previstas;
- 2- Elaborar informações destinadas a permitir uma visão de conjunto dos grandes problemas, das possibilidades de tratamento, e da urgência respectivamente das medidas adotadas ou que devam ser adotadas;
- 3- Dirigir-se ao meio familiar e às organizações que se ocupam com a educação pré escolar com vistas a que o jovens, sobretudo antes da idade escolar obrigatória, recebam uma educação ambiental;
- 4- Confiar à escola um papel determinante no conjunto da educação ambiental e organizar, com esse fim, uma ação sistemática na educação primária e secundária;
- 5- Aumentar os cursos de ensino superior relativos ao meio ambiente;
- 6- Transformar progressivamente, mediante a educação ambiental, as atitudes e os consciência de suas responsabilidades, na concepção, elaboração e aplicação dos programas nacionais ou internacionais relativos ao meio ambiente;
- 7- Contribuir, desse modo, na busca de uma nova ética fundada no respeito à natureza, ao homem e à sua dignidade, ao futuro e a exigência de uma qualidade de vida acessível a todos, com um espírito geral de participação.

Na mesma foi levantada a ausência de plano de ensino adequado para a implementação da educação ambiental formal, introduzida muitas das vezes de forma aleatória sem a preocupação com a possibilidade de a matéria ser abordada de forma interdisciplinar, nesse sentido foi elaborado a recomendação nº 1253:

- 1- Que as autoridades competentes empreendam, prossigam e fortaleçam, conforme o caso, as medidas destinadas a incorporar temas ambientais nas diversas disciplinas e programas do sistema de educação formal;
- 2- Que dê em às instituições de educação e formação flexibilidade suficiente para possibilitar a inclusão de aspectos próprios da educação ambiental nos planos de estudo existentes, bem como para criar novos programas de educação ambiental que atendam às necessidades de um enfoque e uma metodologia interdisciplinares;
- 3- Que as autoridades competentes preparem as pautas nas quais se basear á o conteúdo ambiental dos programas destinados aos estudos, conforme suas necessidades, e levando em conta fatores locais, sociais, profissionais, entre outros;
- 4- Que no âmbito de cada sistema sejam estimuladas e apoiadas as disciplinas consideradas, com vistas a determinar sua contribuição especial para a educação ambiental e imprimir-lhes a devida prioridade; incentivar os responsáveis pelo planejamento e execução dos programas de ensino geral e profissional a dispensarem a devida atenção aos objetivos e finalidades ambientais, através de uma colaboração e coordenação adequadas entre os diversos departamentos;
- 5- Que examinem as disponibilidades das instituições idôneas existentes, visando à realização de pesquisas sobre o desenvolvimento dos planos de estudo e de educação ambiental; e que fomentem as iniciativas necessárias, inclusive a cooperação entre organismos;

- 6- Que as autoridades responsáveis apoiem o desenvolvimento dos planos de estudo em função de situações especiais por exemplo, aquelas que prevalecem em zonas urbanas, rurais e de relevância histórica e cultural, e bem assim em função de determinados grupos, tais como camponeses, industriários e padres;
- 7- Que as instituições encarregadas de desenvolver os planos de estudo, programas de ensino e material relativos à educação ambiental examinem os problemas ligados a um só tema e apliquem os respectivos métodos multidisciplinares e interdisciplinares; que examinem adequação de cada enfoque às diversas situações e grupos de educandos; e que definam a melhor contribuição potencial relativa, por exemplo, às ciências naturais, sociais e à tecnologia [...]

O processo de educação ambiental como forma eficiente de proteção do meio ambiente, ficou marcado nas recomendações de Tbilisi e deve estar presente em todo o ciclo de formação do ensino formal, devendo ainda se manter a revisão constante da sua matriz curricular afim de acompanhar as mudanças ambientais globais. O desenvolvimento da educação ambiental diante da complexidade da matéria exige contar com todas as ferramentas que se utilizem dos princípios da informação e participação social com a finalidade, de se manter o meio ambiente sadio para todos seres humanos.

Eco-92 e a Agenda 21

Conhecida como Rio 92, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ou ainda, Cúpula da Terra, ocorreu em 1992 na cidade do Rio de Janeiro e contou com a presença de 172 países e centenas de organizações ambientais, obteve a assinatura de cinco importantes acordos ambientais: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Agenda 21; os Princípios para a Administração Sustentável das Florestas; a Convenção da Biodiversidade; e a Convenção do Clima.

Vale ressaltar que após a Rio 92 ocorreram outras conferências ambientais; as Conferência das Partes; a COP-1 que aconteceu em 1995 em Berlim; a COP-2 que aconteceu em 1996 em Genebra; a COP-3 que ocorreu em 1997 na cidade de Kyoto.

Foi a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento em 1992 que surgiu a definição de desenvolvimento sustentável, assunto defendido atualmente dentro de todo o processo de implementação de educação ambiental, se fazendo necessário uma concordância em relação ao desenvolvimento econômico sensato, visando a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Podemos destacar a importância da política de educação ambiental através do princípio 10 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Sustentabilidade, que garante que a melhor forma de trabalhar as questões ambientais é através do acesso a informação:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

É possível destacar a partir do princípio de nº 10 que o acesso a informação é de extrema importância para a conservação do meio ambiente e que o acesso às informações ambientais devem ser garantido de forma universal a todos. A educação ambiental ocupa posição de destaque dentro do processo de conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio em tela teve sua concretização através da Agenda 21.

Agenda 21 é considerada um documento norteador de todo o processo de implementação da educação ambiental, ela foi constituída no dia 14 de junho de 1992, com a finalidade de ser um plano estratégico em resposta a convocação da Assembleia Geral das Nações Unidas: “no contexto de crescentes esforços nacionais e internacionais para promover o desenvolvimento sustentável e ambiental saudável em todos os países”.

É instrumento formado por 40 (quarenta) capítulos destinados a traçar um plano de ação universal, que deveria ser executado já no final do século XX, tratando de diversas temáticas como: combate à pobreza, saneamento dos centros urbanos e educação ambiental em diferentes regiões geográficas do planeta em prol do desenvolvimento humano de forma sustentável. Diante do seu caráter universal, surgiu a necessidade de cada Estado membro criar e implementar a sua própria agenda, a exemplo do Brasil onde temos o surgimento da Agenda 21 Global, que por sua vez serve de modelo para os municípios brasileiros criarem suas agendas ambientais.

12

CONCLUSÃO

Em conclusão, o estudo do Direito Ambiental como fonte da Educação Ambiental revela que a eficácia da proteção jurídica da Amazônia não reside apenas na punição, mas na transformação da mentalidade social. Ao integrar os marcos históricos internacionais e os preceitos constitucionais à prática cotidiana do Batalhão de Policiamento Ambiental, iniciativas como o Programa Vitória Régia tornam-se o braço mais eficiente do Estado.

Dessa forma, a atuação da Polícia Militar do Amazonas consolida-se como uma força de vanguarda que, ao educar crianças e jovens, garante que o direito ao meio ambiente equilibrado

deixe de ser uma norma abstrata para se tornar uma realidade vivida e preservada pelas futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei nº 3.514, de 8 de junho de 2010. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Diário Oficial do Estado do Amazonas, Manaus, 2010. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2010/823/823_texto_integral.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

BRASIL, Constituição Federal de 1988, Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>, acessado em 10 de junho de 2018.

CONFERÊNCIA DE TBLISI; Ibama. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/educacaoambientalasgrandesdiretrizesdacnferenciadetblisidigital.pdf>, Acessado em: 01 de Abril de 2019.

CONFERÊNCIA DE TBLISI; Ibama. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/educacaoambientalasgrandesdiretrizesdacnferenciadetblisidigital.pdf>, Acessado em: 01 de Abril de 2019.

CONFERÊNCIA DE TBLISI; Ibama. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/educacaoambientalasgrandesdiretrizesdacnferenciadetblisidigital.pdf>, Acessado em: 01 de Abril de 2019.

ESTOCOLMO, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.infoescola.com/geografia/agenda-21/>, acessado em 10 de junho de 2018.

ESTOCOLMO, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em <http://www.infoescola.com/geografia/agenda-21/>, acessado em 10 de junho de 2018.

FERREIRA, Adriano Fernandes. Apontamentos de Direito Internacional Público. Manaus: Ed. Valer, 2010, p. 9.

ONU, apud Eid Badr et al. Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da política nacional de educação ambiental (lei 9.597/99). Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>, acessado em 02 de junho de 2019, p. 349.

SILVA, José Afonso. Direito Ambiental Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004, p. 20.

UNITED NATIONS DECLARATION. Rio declaration on environment and development.
Disponível em:
<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=163>,
Acessado em: 01 de Setembro de 2018.